

PROJETO DE LEI 2.380, DE 2021

Dispõe sobre o funcionamento e as operações do Fundo Geral de Turismo (Fungetur).

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO PL 2380/2021

Art. 1º Suprima-se o artigo 8º do substitutivo do relator ao PL 2380/21 e as adições promovidas por ele dos arts. 20-I a 20-Q à Lei 11.771/2008 e, conseqüentemente, o inciso XI do Art. 20 da Lei 11.771/2008, acrescentado pelo artigo 6º do substitutivo.

DEP. KIM KATAGUIRI
DEM/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215246512100>



JUSTIFICAÇÃO

O texto original do Projeto de Lei 2380/21 cumpre com a função de fomentar o turismo. Na alteração de plenário promovida pelo relator foi criada a Cide-App que terá como fato gerador a locação de imóveis por temporada, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, ou de partes de imóveis, e Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre locação de imóveis por temporada mediante plataformas digitais, incidindo a alíquota de 7% (sete por cento) sobre o valor total pago pela locação do imóvel, ou parte dele.

Sob a premissa de promover o custeio de atividades relacionadas ao fomento, incentivo e desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo, o substitutivo do projeto de lei extrapola as hipóteses já disciplinadas na legislação federal, como no caso do regulamento do Imposto de Renda, além de violar regras materiais de competência e os próprios direitos dos proprietários desses imóveis, garantido como direito fundamental na Constituição da República.

A finalidade declarada da CIDE-App é “custeio de atividades relacionadas ao fomento, incentivo e desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo” (artigo 20-I). De outro lado, como vimos, o seu fato gerador é a locação de imóveis por temporada, quando realizada por meio digital (artigo 20-J).

Percebe-se que o fato gerador proposto (locação de imóveis por temporada feita por meio de aplicativos, sítios na internet ou qualquer outro meio digital, no artigo 20-J) cria pelo menos duas discriminações indevidas. Em primeiro lugar, de toda a “cadeia produtiva do turismo”, seleciona apenas um contribuinte, o locador de imóveis por temporada. Em outras palavras, distingue um dos atores desta cadeia, que pagaria a CIDE-App, de todos os demais, que se beneficiariam dos investimentos públicos sem contribuir.

Em segundo lugar, e de forma ainda mais grave, distingue entre pessoas na mesma situação – aquelas que alugam imóveis por temporada – apenas em função do meio utilizado para a conclusão do aluguel – se digital ou não.

O substitutivo carrega ainda outros vícios como o vício de motivação e a ausência de estudos técnicos. É nítida a diferença entre os objetivos almejados no conteúdo original do projeto de lei e o texto proposto no Art. 8. (que institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide-App).

Ainda que superada a ausência de conexão entre os motivos e o texto, fica claro que o PL não atribuiu necessário embasamento técnico e estudos aptos a comprovar a pertinência das regras pretendidas, nem mesmo com a logística de



dados (inclusive, pessoais) que as suas obrigações pretendem normatizar, como indicado adiante.

Diante disso, pedimos a supressão no texto do substitutivo do Art. 8 do 2380/21, nas modificações feitas do Art. 20-I ao Art. 20-Q.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Kim Kataguirí)**

Dispõe sobre o funcionamento e
as operações do Fundo Geral de Turismo
(Fungetur).

Assinaram eletronicamente o documento CD215246512100, nesta ordem:

- 1 Dep. Kim Kataguirí (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
- 2 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP
- 3 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ) - LÍDER do NOVO
- 4 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *(P_5318)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

